

**TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE
DIREITO DOS RECURSOS NATURAIS E ENERGIAS RENOVÁVEIS**

PROF. DOUTOR RICARDO BRANCO

10 DE JANEIRO DE 2020 / Duração: 120 min.

GRUPO I (11 valores)

- *A noção de produção elétrica com base em fontes de energia renovável resultante das alíneas f) e ff) do Decreto-lei 172/2006, na redação em vigor;*
- *Sujeição da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade máxima instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia a rede, a mero registo prévio mediante obtenção de certificado de exploração, contrariamente ao que sucederia se projeto de semelhante capacidade recorresse a fontes não renováveis, altura em que seguiria o procedimento mais moroso, solene e exigente da licença (n.ºs 4 e 1 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 172/2006, na redação em vigor);*
- *Só a produção de energia elétrica com recurso a fontes renováveis pode, ainda que mediante sujeição a concurso ou vontade administrativa regulamentarmente expressa – conforme os casos a distinguir – estar sujeita a uma remuneração garantida, independentemente das condições da oferta e da procura, tal como decorre dos artigos 4.º-A e 5.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, na sua redação em vigor, combinado com o disposto no artigo 18.º do Decreto-lei n.º 29/2006, na sua redação em vigor;*
- *Nos termos das alíneas b) e c) do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação em vigor, a utilização de energias renováveis é critério que favorece a atribuição da licença de exploração, fora dos casos de registo prévio;*
- *Os produtores de eletricidade com recurso a energias renováveis têm direito a informação reforçada no que diz respeito a estimativas de encargos com a ligação à rede (n.º 6 e 7 do artigo 16.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na redação em vigor);*
- *Os produtores de energias renováveis são privilegiados quanto à injeção da sua energia na rede pública (alínea a) do artigo 17.º e n.º 2 do artigo 17.º-A do Decreto-lei n.º 172/2006, na sua redação em vigor);*
- *As facilidades de mercado atribuídas aos produtores de energia elétrica para autoconsumo, as quais só se aplicam à produção com esse fim que utilize fontes de energia renováveis, segundo o novo regime do Decreto-lei n.º 162/2019.*

GRUPO II (4 valores)

- *Ninguém pode tornar-se proprietário, nos termos do Código Civil, de uma mina de ouro em Portugal, pois, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, todos da Lei n.º 54/2015, na sua redação em vigor, os depósitos minerais integram o domínio público do Estado, quando muito explorável por particulares nos moldes de contrato administrativo de tipo concessório, tipificado no artigo 13.º da mesma lei;*
- *Fora do comércio jurídico.*

Grupo III (3 valores)

- *Princípios jurídicos: da sustentabilidade ambiental, económica e social; da precaução; e da recuperação do recurso;*
- *A sua positivação constitucional e na Lei de Bases do Ambiente.*

GRUPO IV (2 valores)

- *Aplicação ao caso do n.º 1 do artigo 64.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, na redação em vigor).*